



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158388 - PR (2024/0265648-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONEL CHEDE
ADVOGADOS : JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
PEDRO SCHNIRMANN - PR049824
JORGE LUIZ MAZETO - PR039343
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - DF085633
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709
FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158388 - PR (2024/0265648-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONEL CHEDE
ADVOGADOS : JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659
PEDRO SCHNIRMANN - PR049824
JORGE LUIZ MAZETO - PR039343
LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - DF085633
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709
FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 962-976) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 955-958).

Em suas razões, a parte alega que seria inaplicável o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal diria respeito tão somente à reavaliação jurídica dos fatos tidos por incontroversos. Renova, ainda, a alegação de que a decisão recorrida padeceria de contradição manifesta que *“consiste no fato de que o decisum, ao mesmo tempo em que consignou que a UEG Araucária 'se constituiu como sociedade limitada, o que por si só, impossibilita a aplicação da Lei das Sociedades por Ações', fundamentou o desprovimento do recurso justamente com base em dispositivo da Lei das S/A, ao afirmar que 'conforme estabelece o artigo 9º Deliberação Normativa CCEE nº 001/2015 (...), os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral' e que compete 'exclusivamente à assembleia geral da empresa decidir acerca da remuneração dos membros do conselho da administração', numa remissão inequívoca ao artigo 152 da Lei nº 6.404/1976”* (fl. 968). Ressalta, outrossim, que *“o v. Acórdão é flagrantemente omissos quanto a documentos absolutamente essenciais à solução da lide, notadamente o Ofício RE-GETC025/2018 (mov. 1.12, pág. 17/18, fls. 309/310) - documento pelo qual a própria Agravada, por meio do seu Diretor Presidente, Sr. Sérgio Luiz Lamy, reconhece expressamente o direito à remuneração dos membros do Comitê Deliberativo da UEG Araucária e propõe o pagamento no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor das remunerações dos Diretores da empresa controlada”* (fl. 969).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 981-983), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 955-958):

Trata-se de recurso especial interposto por JONEL CHEDE contra acórdão prolatado pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 813):

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORIGINARIAMENTE DENOMINADA COMO TRABALHISTA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PETIÇÃO INICIAL DISTRIBUÍDA PARA A 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA E REMETIDA À 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO DA EMPRESA UEG ARAUCÁRIA LTDA, SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA APELADA. APELANTE QUE NÃO ERA EMPREGADO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA A REMUNERAÇÃO AOS OCUPANTES DE CARGO NO CONSELHO DELIBERATIVO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA APELADA DE EFETUAR PAGAMENTOS DE QUALQUER MONTA AO AUTOR EM RETRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO SOCIAL DA UEG ARAUCÁRIA LTDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 846-850).

Nas razões do recurso especial (fls. 854-879), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II, e parágrafo único, II, do CPC, por entender ter havido contradição no acórdão, ao consignar a inaplicabilidade da Lei das S/A, bem como porque, malgrado se tenha assentado que a intervenção do Estado na tomada de decisões nas sociedades empresariais deva se restringir às hipóteses de ilegalidade nos órgãos da administração e gestão da empresa, deixou de reconhecer que a ausência de deliberação pela Assembleia Geral configurou ato de ilegalidade na gestão da empresa recorrida. Sustentou, ainda, que houve omissão quanto à manifestação acerca de ofício contido nos autos, no qual a empresa, por meio de seu diretor, reconheceria o direito à remuneração dos membros do comitê deliberativo. Além disso, assevera que ocorreu omissão em relação ao direito constitucional de ser remunerado pelos serviços prestados e ao direito à compensação em razão de dano moral alegadamente sofrido. Por fim, aduz a ocorrência de erro material consistente na afirmação de que um dos documentos constantes nos autos tratar-se-ia do Estatuto Social da UEG Araucária Ltda.;

(ii) arts. 123, 142 e 152 da Lei n. 6.404/1976, 3º e 8º do CPC e 186, 884 e 927 do CC, sustentando que faz jus ao recebimento da remuneração pleiteada, na forma do disposto na Lei das Sociedades Anônimas, por ter desempenhado funções recorrentes à frente do comitê deliberativo da subsidiária da empresa recorrida e que, tal negativa, gera a necessidade de reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 894-899).

Decisão de admissibilidade às fls. 901-902.

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à aferição do direito da parte ora recorrente à remuneração controvertida, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 815-819):

A título de esclarecimento, conforme mencionado na petição inicial, o autor jamais exerceu labor em favor da empresa Copel Geração e Transmissão S/A, mas foi contratado exclusivamente para representar a empresa junto ao Comitê Deliberativo da empresa UEG Araucária.

A empresa UEG Araucária Ltda. é administrada por um Comitê Deliberativo e um Comitê Administrativo, este último composto por 3 diretores: Diretor Técnico, indicado pela sócia Empreendimentos; Diretor Financeiro/Administrativo indicado pela sócia COPEL; e Diretor Comercial, indicado pela sócia Petrobrás.

O Estatuto Social da UEGA constante em mov. 1.13, fls. 25 (UEG Araucária LTDA) prevê a possibilidade de que os membros da administração sejam não empregados, como no caso do apelante (Cláusula 7ª, *caput*, §§ 7º, 8º, 9º, do Estatuto Social da UEGA).

A remuneração desses diretores, enquanto membros do Comitês Deliberativo e Administrativo, deverão ser estabelecidas pelas sócias (Copel e Petrobrás).

Conforme a narrativa do próprio apelante, este prestou serviços junto ao Comitê Deliberativo da UEG Araucária que se constituiu como sociedade limitada, o que por si só, impossibilita a aplicação da Lei da Sociedade por Ações conforme pleiteado nas razões recursais.

De tal modo, aplicam-se ao caso, as regras previstas no Capítulo IV, do Código Civil, atinente às sociedades limitadas.

Prevê o artigo 1.071 do Código Civil que a definição de remuneração dos administradores ficou a cargo dos sócios:

[...]

O referido Estatuto social constante em mov. 1.13, fls. 25, em sua cláusula sétima, prevê:

[...]

Conforme bem mencionado na sentença:

“Não há, nos autos, qualquer documento ou comunicação que ateste ter a ré assumido a responsabilidade de efetuar pagamentos de qualquer monta ao autor em retribuição aos serviços prestados, salvo a restituição de despesas comprovadas no exercício da função, o que se presume ter sido realizado, dado a ausência de irresignação nesse sentido.”

Por fim, cumpre mencionar que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) prevê que os conselheiros são independentes, e que compete ao Conselho de Administração decidir, discutir e aprovar, avaliar, inclusive com relação às informações financeiras da empresa.

[...]

Ainda, conforme estabelece o artigo 9º Deliberação Normativa CCEE nº 001/2015 (mov. 1.12, pág. 112/116, fls. 404/408), os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

De tal modo, compete exclusivamente à assembleia geral da empresa decidir acerca da remuneração dos membros do conselho da administração.

[...]

Importante destacar que ao Estado compete intervir minimamente, por meio do poder judiciário, na tomada de decisões nas sociedades

empresariais, observando-se para tanto, os casos em que há ilegalidade nos órgãos da administração e gestão da empresa, o que não se verifica no caso em apreço.

Não cabe ao Judiciário intervir na condução da sociedade seja ela limitada (LTDA) ou sociedade anônima (S/A).

Não se justifica, portanto, o pleito imposição ao reconhecimento do direito de recebimento de remunerações, posto que compete apenas à assembleia geral promover tal decisão.

Pela análise do acervo probatório constante nos autos, tem-se que efetivamente, não restou comprovada a responsabilidade da apelada em promover a remuneração do apelante em razão dos serviços prestados Comitê Deliberativo da empresa UEG Araucária, não tendo, portanto, a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do que estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Pela análise do acervo probatório constante nos autos, tem-se que efetivamente não restou comprovada a responsabilidade da apelada em promover a remuneração do apelante em razão dos serviços prestados Comitê Deliberativo da empresa UEG Araucária.

O ônus de comprovar a existência do direito em ser remunerado e a obrigação da apelada em remunerar competia ao autor, ora apelante, nos termos do que estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, contudo, tal ônus restou desincumbido.

Portanto, a manutenção da sentença, nos exatos termos em que foi proferida, é medida que se impõe.

Percebe-se que as instâncias ordinárias assinalaram a ausência de conteúdo probatório suficiente para delimitar o direito da parte recorrente à remuneração que entende ser-lhe devida, tendo em vista a falta de disposição contratual nesse sentido, bem como a inexistência de previsão no estatuto social que lhe garantisse o recebimento das quantias almejadas.

Nesse contexto, rever o entendimento do acórdão impugnado, quanto à carência de elementos aptos a justificar o alegado direito da recorrente ao recebimento de remuneração pelas funções desempenhadas, demandaria a reavaliação de cláusulas contratuais e a incursão no campo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Como se observa, diferentemente do que aponta o agravante, o Tribunal recorrido dispôs expressamente acerca do quadro fático delineado nos autos, fez expressa menção à legislação aplicável e valorou as provas que entendeu suficientes ao desate da lide, não havendo falar em contradição ou omissão a macular o acórdão recorrido.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito especificamente ao direito de remuneração do agravante, é indubitável que rever a conclusão do acórdão, quanto à carência de elementos aptos a justificar o alegado direito da recorrente ao recebimento de

remuneração pelas funções desempenhadas, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.158.388 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265648-5

Número de Origem:

00030454720218160004

30454720218160004

32974520248160004

3297452024816000400032983020248160004 32983020248160004

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONEL CHEDE

ADVOGADOS : JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

PEDRO SCHNIRMANN - PR049824

JORGE LUIZ MAZETO - PR039343

LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - DF085633

RECORRIDO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137

REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641

RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481

MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943

EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709

FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877

EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONEL CHEDE

ADVOGADOS : JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

PEDRO SCHNIRMANN - PR049824

JORGE LUIZ MAZETO - PR039343

LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - DF085633

AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO - PR025008

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI - PR027137

REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641

RONALDO JOSÉ E SILVA - PR031486

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481

MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678

WALTER GUANDALINI JUNIOR - PR037943

EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709

FABÍOLA MARTINI SIBUT - PR044877

EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026